AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2050477 - RJ (2022/0005256-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	AALBORG INDUSTRIES S/A
OUTRO NOME	:	ALFA LAVAL AALBORG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE SOUZA - RJ177138
		CAMILA DE SOUZA SILVA - RJ184078
		GERARDO GALLO CANDIDO - RJ129858
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SISTEMA DE CONTABILIDADE, CUSTO INTEGRADO E COORDENADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. TEMA 1.059/STJ. CABIMENTO. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

3. A Corte Especial do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.864.633/RS, representativo da controvérsia, em sessão realizada no dia 9/11/2023, examinou a questão relacionada à majoração da verba honorária em sede recursal, questão que foi pacificada no Tema 1.059 do STJ, segundo o qual: "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação*". (AgInt nos EDcl no REsp

Documento eletrônico VDA43879371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2024 22:34:32
Código de Controle do Documento: 08e8d424-13de-44cd-add9-228c45e47e0e

2.056.226/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024.)

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA43879371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/10/2024 22:34:32
Código de Controle do Documento: 08e8d424-13de-44cd-add9-228c45e47e0e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2050477 - RJ (2022/0005256-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	AALBORG INDUSTRIES S/A
OUTRO NOME	:	ALFA LAVAL AALBORG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE SOUZA - RJ177138
		CAMILA DE SOUZA SILVA - RJ184078
		GERARDO GALLO CANDIDO - RJ129858
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SISTEMA DE CONTABILIDADE, CUSTO INTEGRADO E COORDENADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC. TEMA 1.059/STJ. CABIMENTO. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.

3. A Corte Especial do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.864.633/RS, representativo da controvérsia, em sessão realizada no dia 9/11/2023, examinou a questão relacionada à majoração da verba honorária em sede recursal, questão que foi pacificada no Tema 1.059 do STJ, segundo o qual: "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação*". (AgInt nos EDcl no REsp

Documento eletrônico VDA43630652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:35
Código de Controle do Documento: 4b7e74d3-2ec7-4ab1-8313-8aba49207a2f

2.056.226/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024.)

4. Agravo a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AALBORG INDUSTRIES S/A contra a decisão de minha relatoria de fls. 2.256/2.262.

Em suas razões recursais, a parte ora agravante reitera o argumento de violação do art. 489 do Código de Processo Civil (CPC), argumentando, em síntese, que o acórdão recorrido foi omisso quanto à constatação de que a sua contabilidade obedecia ao critério de custo integrado e coordenado.

Considera que ocorreu *reformatio in pejus* quanto à majoração dos honorários recursais.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 2.287).

É o relatório.

VOTO

Verifico que inexiste a alegada violação do art. 489 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia. Ressalto que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

No mérito recursal, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o tema (fls. 2.115/2.117):

> Pois bem, dispunha a respeito dos critérios de avaliação do estoque o artigo 294 e parágrafos, do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época, Decreto nº 3.000/99, que os produtos (em fabricação e acabados) seriam avaliados pelo custo de aquisição, devendo o sujeito passivo (contribuinte) manter sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração da pessoa jurídica. Para tanto, definia o "sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado" como aquele baseado nos valores originados da escrituração contábil da empresa e comprovado por documentos como livros auxiliares, fichas, folhas

Documento eletrônico VDA43630652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:35
Código de Controle do Documento: 4b7e74d3-2ec7-4ab1-8313-8aba49207a2f

contínuas, ou mapas de apropriação ou rateio (tidos em boa guarda) e de registros coincidentes com aqueles constantes da escrituração principal (parágrafo 2º, I e III).

O referido artigo 294, §2º, Decreto nº 3.000/99, ainda atribuía ao sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado, cumulativamente, a utilidade (i) de permitir a determinação contábil, ao fim de cada mês, do valor dos estoques de matérias-primas e outros materiais, produtos em elaboração e produtos acabados, bem como, (ii) da possibilidade de avaliação dos estoques existentes na data de encerramento do período de apropriação de resultados segundo os custos efetivamente incorridos. Observe:

[...]

Ocorre que, a despeito das alegações da Autora e em confirmação ao que constatado pela autuação fiscal, assentou-se a prova pericial pela inexistência de sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado (Evento 398 da Origem). Ora, embora não se confunda o referido dever instrumental com a obrigação tributária em sentido estrito (obrigação de pagar tributo), é certo que o adimplemento de tal dever instrumental é essencial à consolidação dos fatos jurídicos sobre os quais se formará o fato jurídico tributário do imposto de renda de pessoa jurídica (lucro real) e se edificará a norma individual e concreta que contém a obrigação tributária.

Não é a esmo que o descumprimento da referida norma impossibilita a aferição de elemento que comporá o critério quantitativo (no caso, a base de cálculo) do imposto em exame, devendo o quantum debeatur da obrigação tributária ser parcialmente (nesse especial) calculado por meio da técnica do arbitramento, atraindo-se a percussão da norma prevista no artigo 296, e parágrafos, do Decreto nº 3.000/99:

[...]

Posto isso, encontra-se devidamente justificada a glosa efetuada pela autuação fiscal. Também, pelo mesmo motivo, rejeita-se a alegação de cobrança de tributo com base em descumprimento de dever instrumental, haja vista que, ainda que, na hipótese de contabilidade por método diverso do sistema de custo integrado e coordenado, deveria proceder a aferição do valor relativo ao seu estoque por meio do arbitramento esposado, o que tampouco o fez.

Encontram-se ademais ilididas as alegações de inexistência de prejuízo à Fazenda Pública e de ocorrência de bitributação. Ainda que o experto tenha afirmado (apesar da redação um tanto confusa) a inexistência de prejuízo ao Erário, sua conclusão não corresponde ao restante do teor da prova pericial, restando claro que a proferiu com base tão somente nas alegações da Autora de contratação de empresa de consultoria, sem que, todavia, (i) tenha a Autora disponibilizado o plano de rateio ao Ilmo. Perito, ou o trazido aos autos; (ii) haja evidência de como ocorreu a mudança de critério de rateio da mão-de-obra e de demais gastos de fabricação, a fim de se estabelecer a apuração dos custos exigidos aos produtos acabados e não acabados; (iii) constem os produtos acabados do balanço da Autora até 31/12/1999 (Evento 398). Em caráter de obter dictum, note que a conclusão do Ilmo. Perito ocorreu quando intimado a prestar esclarecimentos, tendo o laudo original consignado que a respostas e encontrava prejudicada por falta de documentos.

Some-se a tais fatos a afirmação do experto no sentido (iv) de que dos livros fiscais, embora registrados, não constam as demonstrações financeiras da Autora, o seu plano de contas nem o seu histórico codificado; (v) de que, embora tenha alegado a Autora a realização de consultoria contábil, jamais recebeu seja o contrato de prestação de serviços, seja o relatório da empresa de consultoria contendo a sua análise(inclusive sobre a mudança do critério de rateios para apropriação da mão-de-obra e gastos gerais de produção); (vi) de que os valores lançados pela Autora em sua contabilidade, a débito nas contas de custo e de despesas industriais no ano-calendário de 1999, não estão comprovados por documentação hábil, idônea e coincidente em data e valor; (vii) de que os lançamentos contábeis que totalizaram R$ 1.310.789,78reduziram a base de cálculo do imposto de

Documento eletrônico VDA43630652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:35
Código de Controle do Documento: 4b7e74d3-2ec7-4ab1-8313-8aba49207a2f

> renda de pessoa jurídica com base no lucro real; (viii) de que os registros contábeis lançados pela contribuinte não obedeciam aos princípios contábeis da oportunidade e da competência (Evento 398).
>
> Nesse sentido, tem-se que não cumpriu a Autora com ônus probatório a respeito da insubsistência da glosa efetuada no valor de R$ 1.310.789,78, conforme artigo 371, I, do Código de Processo Civil, com base em todas as provas constantes dos autos, inclusive, o laudo pericial produzido em dilação probatória. O afastamento departe das conclusões do perito encontra-se balizada no disposto no artigo 479, CPC, haja vista que a interpretação sistemática da prova produzida por si só a autoriza.

O Tribunal de origem reconheceu o seguinte: "*Ocorre que, a despeito das alegações da Autora e em confirmação ao que constatado pela autuação fiscal, assentou-se a prova pericial pela inexistência de sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado (Evento 398 da Origem)*" (fl. 2.116).

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste Tribunal:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PIS. COFINS. SETOR AGROPECUÁRIO. REGIME NÃO CUMULATIVO. COOPERATIVA FORNECEDORA DE INSUMOS. RECEITA SOBRE COMERCIALIZAÇÃO. SUSPENSÃO. DIREITO A RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. CARÊNCIA. APURAÇÃO. MÉTODO DE RATEIO PROPORCIONAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).
>
> 2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.
>
> 3. As teses vinculadas ao disposto nos arts. 543-C do CPC/1973; 111, 150, 151 e 168 do CTN; 1º do Decreto n. 2.138/1997; 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995; 24 da Lei n. 11.457/2007; 24 e 49 da Lei n. 9.784/1999; 4º, caput e parágrafo único, do Decreto n. 20.910/1932; 202 do Código Civil; e 1º da Lei n. 12.016/2009 não foram prequestionadas, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito.
>
> 4. No tocante à alegação de ofensa aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC/1973, o Tribunal de origem não incorreu em julgamento ultra ou extra petita, porquanto se verifica que procedeu à interpretação lógico-sistemática do pedido e da causa de pedir, atuando em harmonia com a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA43630652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:35
Código de Controle do Documento: 4b7e74d3-2ec7-4ab1-8313-8aba49207a2f

5. A Lei n. 10.925/2004 instituiu um microssistema jurídico integrado por agricultores, fornecedores de insumos e industriais, para fins de tributação da Contribuição ao PIS e da COFINS, atendendo as peculiaridades do setor agroindustrial, que sobreveio em substituição ao regime não cumulativo geral relativamente aos insumos que menciona, previsto nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

6. O estabelecimento de crédito presumido para o produtor de alimentos tem por finalidade incrementar a aquisição de mercadorias de pessoas físicas, que não são sujeitas ao pagamento das contribuições em referência, de modo a estimular a atividade rural e a produção de alimentos, de modo que, em regra, tão somente o produtor de alimentos pode apurar saldo credor de crédito presumido e pleitear ressarcimento ou compensação, à luz dos arts. 8º, 9º e 9º-A da Lei n. 10.925/2004.

7. As empresas que exercem função intermediária de fornecimento de insumos, ao comercializarem os produtos descritos na lei, embora não sejam beneficiadas com o crédito presumido, em face da vedação do art. 8º, § 4º, da Lei n. 10.925/2004, usufruem da suspensão da incidência das contribuições incidentes sobre a receita da sua comercialização, por força das disposições contidas no art. 9º e incisos do mencionado diploma legal.

8. O art. 8º, § 4º, inciso II, da Lei n. 10.925/2004 veda expressamente o aproveitamento de crédito "em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo", de modo que se mostra incabível a pretensão deduzida pela cooperativa recorrente, por falta de amparo na norma específica, sendo-lhe incaplicáveis as disposições do art. 17 da Lei n. 11.033/2004.

9. No tocante aos contribuintes submetidos ao regime não cumulativo da Contribuição ao PIS e à COFINS, na forma da lei, "o fato gerador e a base de cálculo são o 'faturamento mensal', assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Sobre essa base de cálculo incide uma alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins e de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para o PIS/Pasep, chegando-se ao valor do tributo devido, do qual serão descontados créditos calculados sobre as despesas e custos que os arts. 3º da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 elencam como dedutíveis, após a aplicação das mesmas alíquotas" (Christiano Mendes Wolney Valente. In: PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos: conceito de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 29/30).

10. É possível que, em algumas atividades, a pessoa jurídica se encontre parcialmente submetida à sistemática da cumulatividade, sendo que, nesses casos, a critério do contribuinte, a apuração do valor devido a título da Contribuição ao PIS e da COFINS pode observar dois métodos: a) apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade integrada e coordenada com a escrituração; ou b) rateio proporcional, hipótese em que se aplica aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita ao regime de apuração não cumulativo e a receita bruta total.

11. Hipótese em que o Tribunal a quo afirmou que a cooperativa recorrente encontra-se integralmente submetida ao regime não cumulativo de incidência das contribuições, que não permite tal opção, porquanto sujeita ao método subtrativo base sobre base na modalidade indireta, sendo que a revisão desse entendimento demanda reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

12. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.445.843/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 9/11/2021.)

A Corte Especial do STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.864.633/RS,

Documento eletrônico VDA43630652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:35
Código de Controle do Documento: 4b7e74d3-2ec7-4ab1-8313-8aba49207a2f

representativo da controvérsia, em sessão realizada no dia 9/11/2023, examinou a questão relacionada à majoração da verba honorária em sede recursal, questão que foi pacificada no Tema 1.059 do STJ, segundo o qual: "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação*". (AgInt nos EDcl no REsp 2.056.226/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 21/5/2024.)

No caso concreto, reconhecendo sucumbência recíproca, a sentença fixou honorários em favor da Fazenda Nacional (fl. 529), e o Tribunal de origem majorou a verba ao dar provimento à apelação do ente público (fls. 2.118/2.119).

Assim, diante do conhecimento do agravo para conhecer em parte e negar provimento ao recurso especial da parte ora agravante, é devida a majoração dos honorários sucumbenciais já arbitrados na origem, nos termos dos parâmetros estabelecidos pela Corte Especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43630652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/09/2024 16:56:35
Código de Controle do Documento: 4b7e74d3-2ec7-4ab1-8313-8aba49207a2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.050.477 / RJ

Número Registro: 2022/0005256-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001013820094025106 00001013820094025106200951060001010 00003023020094025106
00012683820164020000 1013820094025106 10138200940251062009510600010 10
12683820164020000 200951060001010 3023020094025106

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AALBORG INDUSTRIES S/A
OUTRO NOME	: ALFA LAVAL AALBORG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE SOUZA - RJ177138
	CAMILA DE SOUZA SILVA - RJ184078
	GERARDO GALLO CANDIDO - RJ129858
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AALBORG INDUSTRIES S/A
OUTRO NOME	: ALFA LAVAL AALBORG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE SOUZA - RJ177138
	CAMILA DE SOUZA SILVA - RJ184078
	GERARDO GALLO CANDIDO - RJ129858
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA43807604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:58:30
Código de Controle do Documento: ce5ae1cb-83bf-4843-94fb-79b0125c290f

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43807604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:58:30
Código de Controle do Documento: ce5ae1cb-83bf-4843-94fb-79b0125c290f